



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER ADM Nº 011/2022

São José do Cerrito, 16 de março de 2022.

Processo de Licitação nº 011/2022

Edital de Tomada de Preços nº 001/2022

RELATÓRIO

Trata-se licitação na modalidade tomada de preços onde aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022, participaram da sessão de licitação as empresas SERVIMETAL – ESTRUTURAS METÁLICAS, DELCON ENGENHARIA MF LTDA, MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP, TLC ENGENHARIA LTDA E PAVI SUL CONSTRUTORA EIRELI.

As empresas TLC ENGENHARIA LTDA E PAVI SUL CONSTRUTORA EIRELI segundo entendimento da Comissão de Licitações cumpriram integralmente os requisitos de habilitação.

Por outro lado, a empresa DELCON ENGENHARIA MF LTDA foi inabilitada por não cumprir o item 5.1 alíneas “h” e “m”; também inabilitada a empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP por não cumprir também a alínea “m” do item 5.1 do Edital, e por fim, inabilitada a empresa SERVIMETAL foi inabilitada em razão do não cumprimento da alínea “h” do item 5.1 do Edital.

As empresas MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP e SERVIMETAL – ESTRUTURAS METÁLICAS apresentaram recursos quanto à inabilitação, e, por outro lado, a empresa DELCON ENGENHARIA MF LTDA deixou o prazo transcorrer em interposição de recurso.

Intimados para contrarrazões, os demais licitantes nada protocolaram.

Eis o relato. Passo doravante, a manifestar-me.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação (Mello, 2011). Por sua vez, a vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, 2012)

Portanto, das breves explanações vê-se que deve-se buscar a contratação mais vantajosa para a administração pública, pautando-se a licitação também nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade probidade administrativa e julgamento objetivo.

Por outro lado, é consabido que não pode a administração restringir a competitividade, escolher marcas de produtos, ou ainda, desvincular-se do Edital.

Primeiramente, é de se destacar os dois dispositivos que ensejaram as inabilitações, sendo ambos dispostos no item 5.1, alíneas “h” e “m”, verbis:

5.1 [...]

h) certidões negativas de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, expedidas por distribuidor a sede da licitante;

[...]

m) declaração emitida pelo representante legal da licitante de que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais (devidamente nominados):

m.1: engenheiro civil ou arquiteto/urbanista;

m.2: Engenheiro mecânico;

m.3: Mestre/encarregado de obras.

Neste cenário, dispõe o item 7.4 do Edital que será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer documento constante no item 5.1 do Edital, razão pela qual a comissão assim procedeu.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Neste momento, temos de distinguir a possibilidade de a administração reconhecer e aceitar a juntada de documento preexistente em contrapartida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A diligência, descrita no § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União já vem se posicionando neste sentido há tempos. Inclusive, recentemente, em caso semelhante, assim decidiu:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.333/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Neste sentido, recentemente o TCU decidiu nos autos nº (AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021):

– Conclusões:

- i) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**
- ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Logo, resta límpido que faltando algum documento no envelope de habilitação e havendo a possibilidade de ser atestada sua preexistência em fase de diligência, não há ofensa ao princípio da igualdade ou da isonomia.

No caso da licitante SERVIMETAL, a mesma foi inabilitada por não apresentar o documento exigido na alínea “h” (certidões negativas de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, expedidas por distribuidor a sede da licitante). Junto à peça recursal, verifica-se que a recorrente apresentou a certidão negativa de falência (da comarca de Lages) datada de 04 de fevereiro de 2022 e com validade por 60 dias.

Também fora juntada a certidão nº 1305081 do TJSC a qual dispõe que nada consta ajuizada em relação à recorrente, certidão esta datada de 17 de fevereiro de 2022. Assim, ambas as certidões foram geradas e eram documentos preexistentes à sessão de licitação (dia 18/02/2022).

Portanto, entendemos que merece acolhimento o recurso em apreço, sendo juntadas referidas certidões, dando-se por cumprido o disposto no item 5.1, “h” do Edital e considerando-se a recorrente habilitada.

Por outro lado, no tocante a empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP, verifica-se que não havia documento preexistente, ao passo que em sede recursal, na própria peça de recurso, a recorrente então informa o que deveria ter informado no envelope de habilitação. Isto porque, o item 5.1 do Edital dispõe que o envelope “deverá” conter a documentação constante em suas alíneas, e, ainda, a alínea “m” exige a declaração com os profissionais **devidamente nominados**, ou seja, o requisito foi descumprido pela recorrente.

Neste sentido, aceitar a indicação dos profissionais em sede recursal seria aceitar inclusão de novo documento, ferindo o princípio da isonomia e vindo a prejudicar por exemplo a terceira empresa inabilitada (DELCON) pelo mesmo motivo e que sequer recorreu.

Logo, por não tratar-se de documento preexistente e tratar-se de inserção de novo documento (informações) o parecer é pela manutenção da inabilitação da empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer é pela manutenção da inabilitação da recorrente MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP;

Também, pela manutenção da inabilitação da empresa DELCON ENGENHARIA MF LTDA eis que inabilitada e não interpôs recurso;

E, por outro lado, pela habilitação da licitante SERVIMETAL – ESTRUTURAS METÁLICAS.

É o parecer que encaminhamos para análise da Comissão de Licitações.

São José do Cerrito, 16 de março de 2022.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC

Professor de Direito Administrativo

Mestrando em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal